



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13951.000247/99-04
Recurso nº : 123.170
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CLADIS HELENA FREITAG
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 104-17.980

IRPF - APOSENTADORIA INCENTIVADA - VERBAS INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas por trabalhador, no casos de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, ensejando acréscimo patrimonial. Daí decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLADIS HELENA DE FREITAG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980
Recurso nº : 123170
Recorrente : CLADIS HELENA FREITAG

RELATÓRIO

CLADIS HELENA FREITAG, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Maringá, Paraná, solicita a 17/06/99, concomitantemente restituição e retificação de Declaração e compensação do valor a ser restituído, com imposto devido.

Apresenta entre os documentos pertinentes (fls. 3 a 47) declaração que impetrou Ação Judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas da CESP - Central Energética de São Paulo.

Trata-se de verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, inclusive em virtude do "Programa de Aposentadoria Incentivada", que a contribuinte questionava na justiça.

Resolvendo optar pela via administrativa, juntou aos autos cópia da petição de desistência do feito, protocolada junto à 7ª Vara da Justiça Federal (fls. 47). Foi solicitada pela DRF/Maringá Certidão de Objeto e Pé da Ação Ordinária nº 96.000.2442-1, para comprovação da extinção da ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

Houve um desacerto temporal entre a expedição da Certidão e o requerimento pedindo a extinção do feito de modo a provocar o indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, por constar na aludida Certidão que os autos estavam conclusos para prolação da sentença.

Em petição de fls. 63 e 64, a contribuinte explicita que a sentença na qual se homologa o pedido de desistência do feito, somente fora publicada em 3 de abril de 2000, juntando cópia a fls. 65 a 67.

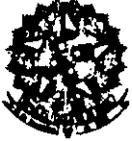
Requer então, seja deferido o pedido de restituição do montante indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda retido na fonte, sobre Verbas Indenizatórias recebidas por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria.

A decisão da Delegacia da Receita de Julgamento Foz do Iguaçu, PR, faz um relato de toda esta situação e passa a analisar o mérito.

Tece considerações a respeito do Programa de Demissão Voluntária e o alcance da Instrução Normativa SRF nº 165/995, da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/nº 02 de 1999 e também do Ato Declaratório SRF/nº 03, de 07 de janeiro de 1999.

Conclui que somente as verbas recebidas a título de "Programa de Demissão Voluntária" se encontram amparadas pela isenção.

Assim sendo indefere o pedido de retificação dos valores oferecidos a tributação na declaração original e conseqüentemente também a restituição pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

Inconformada, a contribuinte vem interpor recurso, alegando em síntese que a retenção do Imposto de Renda na Fonte é indevida tanto no Plano de Demissão Voluntária quanto no Programa de Aposentadoria Incentivada, pois se trata de indenização e não se subsume ao conceito de "renda" ou "proventos".

Aduz ainda que não se trata de um acréscimo ao patrimônio da Recorrente, mas de reposição de caráter indenizatório.

Traz, acórdãos do Tribunal Regional da 3ª Região para corroborar seu entendimento.

Allen
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A recorrente solicita restituição de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos pela interessada, em face de sua adesão a Programa Especial de Aposentadoria, instituído pela Companhia Energética de São Paulo - CESP.

A empresa instituíra o chamado Programa Especial de Aposentadoria, que está previsto na cláusula décima sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 1995/96 (fls. 11 a 32).

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Mu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.

Tais valores apresentam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000247/99-04
Acórdão nº. : 104-17.980

meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentiva, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala de Sessões - DF, em 18 de abril de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES